Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2099/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1957/2013
PROTOCOLO	: 1351209
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES
INTERESSADO	: CINCAL PNEUS LTDA
VALOR	: R$ 19.976,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – VICIOS NO JULGAMENTO – HABILITAÇÃO DA EMPRESA DE MENOR PROPOSTA – CONTRARIEDADE NA INVERSÃO DE FASES – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO – VALOR SUPERIOR AO DO EDITAL E DA PESQUISA DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular por infração a norma legal, diante de vício na aceitabilidade da proposta, que habilitou a empresa de menor proposta, contrariando a inversão de fases da modalidade pregão, bem como da aceitação da proposta de menor preço com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços realizadas pelo Município.

A prática de infração à norma legal impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010, realizado pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e a empresa Cincal Pneus Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sra. Berenice Maria Jacob Domingues, concedendo do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 29/2010, que deu origem ao Empenho nº. 80/2010, realizado pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania e a empresa Cincal Pneus Ltda, cujo objeto é a aquisição de pneus, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, com o valor de R$ 19.976,00 (dezenove mil novecentos e setenta e seis reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade desta, em decorrência dos seguintes fatos: pregoeiro deixou de analisar a aceitabilidade da proposta, mas habilitou a empresa de menor proposta, contrariando a inversão de fases da modalidade pregão, bem como pela aceitação da proposta de menor preços com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços realizadas pelo Município.

Intimado, a responsável compareceu nos autos e trouxe justificativas, às fls. 137/152.

A Unidade Técnica ás fls. 156/158, ratificou a análise ANA-2ICE-26573/2015 (fls. 122-127).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 25181/2017 (f.159/160), opinando pela ilegalidade e irregularidade da 1ª fase, bem como pela imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 29/2010 foi instaurado visando à aquisição de pneus, para atender a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, com o valor de R$ 19.976,00 (dezenove mil novecentos e setenta e seis reais).

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f 122/127), in verbis:

> Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-2ICE-26573/2015 (fls. 122-127), na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelas impropriedades verificadas:
>
> a) item 2.9, pregoeiro deixou de analisar a aceitabilidade da proposta, mas habilitou a empresa de menor proposta, contrariando a inversão de fases da modalidade pregão.
>
> b) item 2.11, pela aceitação da proposta de menor preços com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços realizadas pelo Município.

Intimada a responsável, a referida compareceu nos autos, mas não apresentou documento ou justificativa capaz de combater a impropriedade detectada.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela irregularidade e ilegalidade da 1ª fase, bem como pela imposição de multa ao responsável, consoante o r. Parecer (f. 379/381), assim redigido, in verbis*:*

> "Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - ilegalidade e irregularidade do empenho, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, e incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao inciso X do art. 4° da Lei 10.520/2002;
>
> II - multa ao jurisdicionado, Sra. Berenice Maria Jacob Domingues, CPF n. 201.563.591-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao inciso X do art. 4° da Lei 10.520/2002".

Pois bem, comungo com o posicionamento adotado pela Equipe Técnica, no sentido de que o pregoeiro cometeu irregularidades na condução do procedimento capazes de macular o decorrer da contratação, senão vejamos:

Consoante dados contidos no processo, o pregoeiro analisou a documentação e, sem adjudicar, encaminhou o processo para análise acerca da viabilidade de contratação pela administração, em flagrante afronta ao art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

Outro ponto em destaque é concernente à aceitabilidade por parte do Pregoeiro da proposta com valor acima da pesquisa de mercado, o que ao meu ver é grave afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (norma de aplicação subsidiária a Lei nº. 10.520/2002), senão vejamos:

> *"*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

> processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifos nossos).”

De acordo com a Unidade Técnica, às fls. 125, caso as outras empresas soubessem que a administração aceitaria, por exemplo, uma diferença de cerca de 20,14% (vinte inteiro e quatorze décimos por cento) no lote 1, certamente haveria outras licitantes interessadas em contratar com a municipalidade. Dessa forma, houve violação dos princípios básicos do processo licitatório, uma vez a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa foi prejudicada.

> O art. 48 da Lei nº 8.666/1993 é taxativo:
>
> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Logo, a administração deveria ter desclassificado a empresa e promovido à repetição do processo licitatório, oferecendo a oportunidade a novos licitantes de participar de um certame de maneira justa, isonômica e atendendo, ainda, a vinculação da administração ao instrumento convocatório.

Portanto, comungo com o eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o ato praticado pelo Pregoeiro em dissonância com a legislação comprometem o procedimento licitatório, devendo o ordenador de despesas ser infligido pela violação à Lei nº. 4.320/2002.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelas impropriedades verificadas: a) pregoeiro deixou de analisar a aceitabilidade da proposta, mas habilitou a empresa de menor proposta, contrariando a inversão de fases da modalidade pregão; b) pela aceitação da proposta de menor preços com valor superior ao do edital e da pesquisa de preços realizadas pelo Município.;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Berenice Maria Jacob Domingues, CPF/MF nº 201.563.591-20, por infração à norma legal representada pela violação aos arts. 3º e 48 da Lei nº. 8.666/93 o qual se aplica subsidiariamente a Lei nº. 10.520/2002, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno;

3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominado no item “2” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP